

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO DO MUNICÍPIO DE PINHEIROS - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2018**

**FELIPPE ENGENHARIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.210.917/0001-71, com sede na Rua Calegari, nº. 746, Bairro Rúbia, município de Nova Venécia - ES, por meio de seu representante legal BRUNO FELIPPE OLIVEIRA, engenheiro civil, inscrito no CREA sob o nº ES-036027/D, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea "b", do inciso I do artigo 109 da Lei 8.666 à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra decisão dessa digna comissão que, equivocadamente, julgou a proposta das empresas DIGITAL CONSTRUTORA EIRELI, SUEIRO E SUEIRO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA e LARGURA & BARROS CONSTRUTORA LTDA - EPP de acordo com as exigências constantes no edital da referida licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **I. DOS PRESSUPOSTOS**

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar recurso.

*Recubi em 10/10/18*

A empresa recorrente não venceu o certame o que, per si, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

## **II- DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DAS EMPRESAS DIGITAL CONSTRUTORA EIRELI E LARGURA & BARROS CONSTRUTORA LTDA - EPP**

O edital de tomada de preço nº 014/2018, dispõe em seu item 3.4, que sejam cumpridas todas as condições expressas no presente edital, conforme texto abaixo:

### **Item 3.4**

As empresas candidatas a esta TOMADA DE PREÇOS deverão satisfazer as condições expressas no presente Edital, seus anexos e legislação pertinente.

O edital é bem claro quando dispõe sobre o item 15.4, onde as proponentes são obrigadas a fornecer a cotação de todos os serviços, de acordo com o edital e seus anexos, bem como a composição dos mesmos, sob pena de desclassificação, conforme texto abaixo:

### **Item 15.4**

As proponentes serão obrigadas a fornecer cotação para todos os itens indicados pelo Município e constantes das planilhas de quantidades de preços anexa a este Edital, sob pena de desclassificação; bem como, a composição de custos unitários que integram o orçamento e devem constar no envelope de proposta de preços. As licitantes devem

apresentar juntamente com as propostas de preços o cronograma físico financeiro e a proposta de preços deverá ser em via impressa.

No entanto, as empresas não cumpriram com o estabelecido quando da apresentação da proposta, de acordo com itens citados acima.

Na proposta apresentada, na parte que se refere a cotação da estrutura metálica, descrito no subitem do ANEXO II - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA deste edital, não apresentaram a composição do serviço de pintura da referida estrutura, o que influencia totalmente no valor final da obra e consequentemente no ganhador final da licitação.

Sendo assim, é imprescindível para atender aos princípios licitatórios

SINAPI	72110	ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELICAS, VAO LIVRE DE 12M, FORNECIMENTO, MONTAGEM, COLUNAS E A PINTURA DE ACABAMENTO, NAO SENDO CONSIDERADOS OS FECHAMENTOS METALICOS, OS SERVICOS GERAIS EM ALVENARIA E CONCRETO E AS TELHAS DE COBERTURA	m <sup>2</sup>	830,10	64,81	81,94	68.017,80
--------	-------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------	--------	-------	-------	-----------

Por outro lado, a Comissão Processante de Licitação e Pregão, na ATA DE DECISÃO da Tomada de Preços 014/2018, assim dispôs:

“Além do mais, vale ressaltar que essa verificação foi realizada na documentação de todas as empresas, sendo que até mesmo a empresa questionante foi verificada e constatado que mesmo sendo ela quem levantou tal questão em desfavor das suas concorrentes, em sua composição de custos unitários também não consta determinado serviço no item da cobertura.”

No entanto, ao contrário do que foi alegado, a nossa planilha apresentada no envelope de proposta de preços, no item 3.2, está especificado o serviço de pintura e acabamento da estrutura metálica, como também em nossa composição esse serviço foi quantificado e precificado, conforme exigido pelo edital. Sendo assim, não há que se falar que a FELIPPE ENGENHARIA descumpriu as cláusulas estabelecidas no edital, muito menos ao item ora questionado.

Na ATA DE DECISÃO da Tomada de Preços 014/2018, consta os seguintes dizeres:

“Ademais, o item anterior ao mencionado se trata especificamente de pintura, sendo que todas as participantes apresentam as composições perfeitamente deste item. Dessa forma, pode-se concluir que por já haver a cotação da pintura em apartado, não haveria a necessidade da repetição de tal serviço no item seguinte, dando a entender que todas as empresas incluíram em suas cotações do item 02 a mencionada pintura de acabamento.”

No item 02, ao que a Comissão se refere, é o item de PINTURA do ANEXO II, onde esse serviço é exclusivo para a pintura das telhas metálicas, quantificadas e precificadas conforme claro entendimento do edital e seus anexos. Se fazendo necessária a quantificação e a precificação do serviço de pintura para o item COBERTURA do ANEXO II.

Como podemos ver nos itens abaixo do ANEXO II deste edital, a pintura foi quantificada em 830,10 m<sup>2</sup>, mesma metragem de telhas metálicas a serem pintadas, conforme podemos ver no ANEXO II deste edital:

		PINTURA					
IOPE5	190417	Pintura com tinta esmalte sintético, marcas de referência Suvinil, Coral ou Metalatex, a duas demãos, inclusive fundo anticorrosivo a uma demão, em metal (TELHAS)	m <sup>2</sup>	830,10	18,74		15.556,07
Total do item							15.556,07
		COBERTURA					
IOPE5	200720	Forn e assent de telhas de liga de alumínio e zinco (galvalume), ondulada, esp. mínima 0.43mm, alt. Mínima de	m <sup>2</sup>	830,10	44,66		37.072,27
		onda 17mm, sobrep. lateral de uma onda e longit. 200mm c/ mínimo de 3 apoios, assent. c/ utiliz. de fitas anti-corrosiva.					

### III- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destaca-se que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

“O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, **obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração**, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.” (Marçal Justen Filho - 2005). Grifos nossos.

Vale destacar a jurisprudência do TCU sobre o tema, vejamos:

“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a **vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.** O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. **Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.**” Grifos nossos.

Portanto, consoante com os princípios e com o artigo 41 da lei 8.666/93, a Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da proposta de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela.

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados.

Portanto, a decisão desta respeitada Comissão não pode perseverar, pois conforme demonstrado, a proposta das empresas DIGITAL CONSTRUTORA EIRELI, SUEIRO E SUEIRO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA e LARGURA & BARROS, **NÃO ATENDEM** integralmente aos requisitos do edital, requisitos estes que tanto a administração quanto os licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório. Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

#### IV- DOS PEDIDOS

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte das empresas DIGITAL CONSTRUTORA EIRELI, SUEIRO E SUEIRO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA e LARGURA & BARROS, requer a desclassificação das propostas apresentadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pinheiros, 16 de outubro de 2018.

*Bruno Felipe Oliveira*

\_\_\_\_\_  
FELIPPE ENGENHARIA LTDA - EPP  
CNPJ Nº 04.210.917/0001-71  
BRUNO FELIPPE OLIVEIRA  
SÓCIO ADMINISTRATIVO E ENGENHEIRO CIVIL  
CREA-ES-036027/D